

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 17.08.11

ITEM Nº 026

TC-002101/026/08

Município: Estância Balneária de Ubatuba.**Prefeito(s):** Eduardo de Souza César.**Exercício:** 2008.**Requerente(s):** Eduardo de Souza César - Prefeito.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 24-12-10.**Advogado(s):** Marco Aurélio Toscano da Silva e outros.**Acompanha(m):** TC-002101/126/08 e Expediente(s): TC-000865/007/08, TC-008545/026/10, TC-000583/014/09, TC-007344/026/11 e TC-012741/026/11.**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Eduardo de Souza César, Prefeito do Município de Ubatuba, através de seus procuradores, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 09.11.10¹, apreciando suas Contas relativas ao exercício de 2008, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável**.

O r. voto proferido anotou que a instrução dos autos demonstrou a existência de irregularidades graves, suficientes, ainda que isoladas, para comprometer as contas: insuficiente aplicação no ensino e crescente indisponibilidade financeiro ao final do último ano do mandato.

O Município não realizou o investimento mínimo no ensino, exigido pelo art. 212 da CF/88, uma vez que teria aplicado apenas 23,38% da receita e transferência de impostos².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 09.11.10, estava formada pelos ee. Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga – Presidente, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho.

² **Quadro elaborado pela ATJ**

Receita de arrecadação e transferência de impostos	R\$ 85.040.015,53	100%
Aplicação no ensino apurada pela inspeção à fl. 41	R\$ 19.216.034,57	22,06%
(+) Restos a pagar de 2007 – quitados em 2008, não computados no exercício de 2007	R\$ 668.529,85	
Aplicação no ensino apurada após análise da defesa prévia	R\$ 19.884.564,42	23,38%

Também teria afrontado ao artigo 42 da LRF, uma vez que, segundo r. voto proferido pelo e. Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, a liquidez financeira em 30.04 - de R\$ 12.656.555,52, transformou-se, no final do exercício, em iliquidez (R\$ 135.676,58); e, assim, evidenciada a prática de conduta reprovável, qual seja, a de gerar, para o exercício e mandato seguintes, durante o período eleitoral, situação financeira pior que a existente³.

Prosseguiu o e. Relator em seu r. voto, que a infração é de gravidade que tipifica crime, nos termos do art. 359C, do Código Penal.

Também consignou que, nesse contexto, outras impropriedades subsistentes nas contas, junto aos itens “Planejamento e Execução Física”, “Royalties”, “Outras Despesas”, “Dispensas e Inexigibilidades de Licitação”, “Contratos”, “Ordem Cronológica de Pagamentos” e “Livros e Registros”, os quais, embora de menor gravidade e insuficientes para comprometer a totalidade das contas, atuaram como reforço da conclusão desfavorável à sua aprovação.

O e. Conselheiro Relator determinou que os Expedientes anexos – TC-865/007/08, TC-583/014/09, TC-8545/026/10 e TC-2101/126/08 permaneçam apensados aos autos.

Anoto que os Expedientes TC-7344/026/11⁴ e TC-12741/026/11⁵ passaram a acompanhar as contas após a emissão do r. parecer combatido.

Resto a Pagar não pagos até 31/01 do exercício seguinte (1)	3.886.086,04
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	-
Alimentação infantil	-
Merenda Escolar no Ensino Fundamental	195.628,48
Pessoal em desvio de função (art. 71, VI, LDB)	-
Encargos Sociais: Pessoal em desvio de função	-
Receita adicional do Salário-Educação (valor empenhado)	3.007.987,71
Receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União (valor empenhado)	2.170.539,52
Rendimentos de contas bancárias da Educação	174.063,13
Cestas de Natal, multas de trânsito, tarifas bancárias etc	-
Despesas com Ensino Médio	-
Despesas com Ensino Superior	-
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	241.447,39
Mochilas	-
Uniformes	96.560,00
Outras	-
Total das exclusões	9.772.312,27

³ **Quadro elaborado pela inspeção**

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Il liquidez em 31.12

2008
23.195.676,76
3.032.955,44
7.506.165,80
12.656.555,52
14.540.004,11
14.675.680,69
-
-
-
(135.676,58)

⁴ **TC-7344/026/11 (cópia do TC-33598/026/10)** – Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba – solicita informações sobre eventuais irregularidades em acordos realizados nos últimos 05 (cinco) anos pelo Município de Ubatuba, com vista a identificar a lisura destes em relação às Leis de Incentivo Fiscal, constantes da Ação civil Pública, ordem nº 1284/2010, Processo Nº 642.01.2010.005929-5/000000-000, por atos de improbidade administrativa, em face de Andre Luis Cabral de Oliveira e Outros.

⁵ **TC-12741/026/11 (cópia do TC-4208/026/11)** - Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba – encaminha documentos para a apuração de eventual renúncia indevida de receita, visando instruir a Ação Civil Pública nº 642.01.2010.005929-5/000000-000.

O r. parecer foi publicado em 24.12.10 (fl. 309/327), enquanto o recurso foi interposto em 04.02.11 (fls. 334/1117)

Agora, nessa fase recursal, pretende a Recorrente convencer esta E.Corte da necessidade de reforma da r. decisão proferida, pugnando pela regularidade das contas.

De suas razões, anotou que, caso fossem consideradas as despesas pleiteadas à conta do ensino, teria alcançado investimentos na ordem de 26,66%:

Restos a pagar de 2008 com disponibilidade financeira	R\$ 959.735,02
Restos a pagar de 2007 quitados entre fev e dez/08	R\$ 668.529,85
Gêneros alimentícios	R\$ 193.120,98
Projeto TAMAR	R\$ 30.000,00
Desapropriação / precatórios	R\$ 140.619,78
Instituto de Nefrologia	R\$ 70.828,61
Despesas com gás de cozinha	R\$ 2.949,50
Amortização da dívida do INSS	R\$ 1.086.891,54
Pagamento pessoal civil da merenda escolar	R\$ 281.940,74

Registrou que não é possível que se mantenham as glosas da inspeção, devendo ocorrer a revisão dos cálculos apresentados.

Avaliou que procedeu o esgotamento dos recursos do FUNDEB, destinando ainda, 73,6% daquele montante à valorização do magistério.

Lembrou que a inspeção havia proposto, com equívoco, a exclusão de despesas no montante de R\$ 3.886.086,40 – correspondentes aos empenhos da educação que não teriam sido quitados até 31.01.09.

Anotou, no entanto, que os restos a pagar à conta do ensino, na verdade, totalizavam R\$ 3.154.046,42, constituídos de empenhos processados - na ordem de R\$ 770.548,25; e, dos *não processados* - representando R\$ 2.383.498,17.

Lembrou que a Municipalidade possuía disponibilidades financeiras em montante de R\$ 1.223.765,74 – quantia suficiente para pagar os empenhos *processados*, os quais não poderiam ser expurgados do cálculo, concordando, no entanto, que a inspeção pudesse excluir os empenhos *não processados*.

Nesse sentido, propôs a correção na glosa da inspeção, reintegrando-se R\$ 1.502.587,87⁶

⁶ Quadro elaborado

Total de restos a pagar de 2008	R\$ 3.154.046,42
(-) Restos a pagar processados	R\$ 770.548,25

Invocou que, acaso não seja esse o entendimento desta E.Corte, que seja aplicada a sistemática adotada nos autos do **TC-2359/026/07 (Municipalidade de São Bernardo do Campo)**, onde foi apropriado no cálculo do ensino, valores inscritos em restos a pagar, o quais somente vieram a ser quitados após 31 de janeiro de 2008; e, nesse sentido, esclareceu que, na sua situação, quitou empenhos pendentes – durante o período de fevereiro a dezembro/09, no montante de R\$ 3.423.335,71.

Registrou que esses empenhos foram quitados com recursos oriundos da arrecadação dos últimos decênios de 2008, estabelecendo que, em 31.01.09, o saldo da conta bancária da educação representava a quantia de R\$ 10.939.499,03.

Quanto aos gêneros alimentícios excluídos do cálculo do ensino, informou que, a bem da verdade, não se referiam à merenda, mas sim ao café da manhã, “*coffe-break*”, almoços e jantares servidos em reuniões, palestras e demais eventos destinados à capacitação de professores e demais profissionais da educação.

Assinalou que os gastos com exames médicos para servidores da educação – Instituto Nefrológico / Segurança do Trabalho, não pertencem às ações da saúde, mas à implantação de programa destinado à segurança do trabalho.

Alertou que os alunos visitaram o Projeto TAMAR e produziram, em sala de aula, trabalhos relacionados ao estudo ambiental, razão pela qual mantém o convênio objetivando subsidiar as ações e programas dessa entidade.

Informou que procedeu a pagamento de precatórios referentes a desapropriações de áreas que serviram às finalidades do ensino; e, que esta E.Corte já havia validado pagamentos da espécie.

Na mesma esteira, requereu a reincorporação de despesas tidas com o parcelamento de encargos sociais, os quais não foram pagos nas datas oportunas; e, no mesmo sentido, pediu o reingresso das despesas com o PASEP.

E, por fim, ainda quanto a essa matéria, requereu que os gastos com a empresa Verdurama, no que toca à mão-de-obra necessária para a preparação e fornecimento da merenda escolar também fossem agregados ao cômputo do ensino.

Restos a pagar não processados	R\$ 2.383.498,17
Glosa sugerida pela inspeção	R\$ 3.886.083,04
(-) Restos a pagar não processados em 2008	R\$ 2.383.498,17
Glosa indevida	R\$ 1.502.587,87

Em resumo do seu pleito, apresentou o seguinte quadro:

Receitas de impostos e transferências	R\$ 85.040.015,53	100,00%
Aplicação mínima no ensino	R\$ 21.260.003,88	25,00%
DESPESAS APURADAS PELA CORTE DE CONTAS	R\$ 19.884.564,42	23,88%
(-) restos a pagar de 2008 – pagos até 31.01.09	R\$ 259.757,76	
(+) restos a pagar 2008 – indevidamente glosados	R\$ 1.502.587,87	
(+) gêneros alimentícios – bebidas e lanches profissionais do ensino	R\$ 193.120,98	
(+) exames médicos – Instituto Nefrológico – Segurança do Trabalho	R\$ 70.828,61	
(+) Projeto TAMAR	R\$ 30.000,00	
(+) Despesas Precatórios – desapropriação	R\$ 140.619,78	
(+) Amortização do parcelamento INSS	R\$ 1.086.891,54	
(+) Despesas PASEP	R\$ 222.373,67	
(+) Mão de obra da Prefeitura reembolsada pela empresa Verdurama	R\$ 281.940,74	
Total das despesas do ensino – 2009	R\$ 23.153.169,85	27,22%

Alertou ainda, que se considerados os restos a pagar quitados entre fevereiro a dezembro/09, o percentual de investimentos seria elevado a 29,79%.

Agora, no que toca ao descumprimento do art. 42 da Lei Fiscal, revelou que, em 2009, procedeu ao cancelamento de empenhos não processados de 2008, na ordem de R\$ 529.535,65.

Também requereu a consideração de receitas do último decênio de 2008, arrecadados em 12.01.09, no montante de R\$ 794.347,09.

E, sendo assim, propôs novo quadro, onde a exclusão e inclusão desses valores indicaria que, ao final do período, a Municipalidade apresentaria liquidez de financeira de R\$ 1.188.206,16, de modo a reverter a situação de irregularidade constatada.

E, no mais, procurou esclarecer as demais situações que deram suporte ao r. parecer desfavorável às contas.

Em seguida, o setor de cálculos da ATJ procedeu a análise detalhada das razões apresentadas e, em síntese de seu trabalho (fls. 1119/1134), pode ser apresentado que:

- procedentes as razões recursais no tocante ao cálculo do expurgo dos restos a pagar do ensino de recursos vinculados – convênios, no valor de R\$ 1.069.818,57, para se evitar dedução em duplicidade;

- improcedente o pedido para incorporação dos restos a pagar processados (R\$ 770.548,25), alinhando-se ao r. voto proferido, pelo qual somente podem ser consideradas despesas empenhadas, liquidadas e quitadas no exercício examinado – não bastando que estejam processadas para que sejam admitidas ao cálculo do ensino;

- improcedente o pedido para consideração dos restos a pagar não quitados até 31.01.09, que não foram alocados em nenhum exercício para fins de aplicação no ensino – tendo em vista que as contas de 2009 (TC-566/026/09) ainda estão em trâmite nesta E.Corte, ainda sem emissão de parecer definitivo mas, com apontamento da inspeção de que o investimento no setor educacional foi aquém do mínimo constitucional;

- improcedência da inclusão com despesas de gêneros alimentícios e gás de cozinha – matéria já arguida em Primeira Instância, no sentido de que esta E.Corte vem adotando posicionamento rigoroso em relação a gêneros alimentícios, na busca pelo que chamou de amparo ao ensino “puro”; e, se não se acolhem gêneros consumidos diretamente pelos alunos, também não podem ser considerados quando destinados aos servidores;

- improcedência da inclusão de gastos com a área de saúde – Instituto de Nefrologia Ltda e Qualilog – Serviços de Medicina do Trabalho, porque não amparadas pelo art. 70 da LDBE.

- improcedência da inclusão dos gastos com o Projeto TAMAR, porque os programas desenvolvidos na Fundação não atendem especificamente aos alunos da educação básica do Município, além de vinculadas à Secretaria de Turismo e Meio Ambiente; ademais, os recursos devem ser destinados às escolas públicas, com a ressalva de que poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

- improcedência da inclusão de gastos com precatórios, uma vez que no r. voto combatido foi consignado que os débitos previdenciários e de precatórios pertencentes a outros exercícios, não havia comprovação nos autos de que deixaram de ser computados nos exercícios a que se referem;

- improcedência da inclusão dos gastos com parcelamento de encargos sociais, somando-se ao que já foi comentado, a decisão adotada pela E.Corte nos autos do TC-2401/026/07 – E.Tribunal Pleno em Sessão de 24.11.10, posto que não havia previsão na legislação de regência para sua inclusão no câmpulo da educação e, nem houve tampouco, demonstração de qualquer benefício propiciado aos alunos do Município no exercício sob exame.

- improcedência da inclusão dos gastos com pessoal da merenda terceirizada, diante da falta de comprovantes de que tenha havido eventual reembolso pela empresa contratada, em razão da mão de obra disponibilizada pelo Poder Executivo.

- improcedência da inclusão dos gastos com recolhimento do PASEP, considerando que já haviam sido admitidos nos cálculos.

Assim, a ATJ entendeu que a aplicação no ensino chegou a **24,64%**, elaborando quadro explicativo na seguinte conformidade:

Receita pela arrecadação e transferência de impostos	85.040.015,53	100,00%
Aplicação no ensino apurada pela inspeção à fl. 41	19.216.034,57	22,06%
(+) Restos a pagar de 2007, quitado em 2008, não computado em 2007	668.529,85	
(=) Aplicação no ensino apurada após análise da defesa prévia	19.884.564,42	23,38%
(+) Reconsideração dos restos a pagar vinculados a recursos adicionais	1.069.818,57	
(=) Aplicação no ensino apurada após análise do Pedido de Reexame	20.954.382,99	24,64%

Ainda na Assessoria Técnica também não foram aceitos os argumentos quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF, motivados em opinião de que a norma não faz distinção entre despesa processada e não processada, bem como, em face do princípio da anualidade, proibindo a incorporação de receitas recebidas em outro exercício (fls. 1135/1136).

A i. Chefia de ATJ, acompanhando o posicionamento de seus preopinantes, anotou pelo não provimento do recurso (fls. 1137/1142).

A SDG, por sua vez, no que toca ao descumprimento do art. 42 da Lei Fiscal acolheu parte dos argumentos ofertados nas razões do recurso, expurgando do cálculo os restos a pagar não processados - consoante Balanço Patrimonial do Período.

Desse modo, a SDG propôs novo quadro, na seguinte conformidade:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2008
23.195.676,76
3.032.955,44
7.506.165,80
12.656.555,52
14.540.004,11
5.582.456,27
-
-
-
8.957.547,84

Em favor do Recorrente, a SDG lembrou posicionamento adotado nos autos do TC-1730/026/08 (PM de Alvinlândia – Pedido de Reexame das contas de 2008 – Relator Fulvio Julião Biazzi – E.Tribunal Pleno em Sessão de 02.02.11):

“Em que pesem os posicionamentos em contrário, acolho o entendimento da SDG de que “o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe equilíbrio financeiro entre receitas e despesas efetivas, já aptas ao pagamento e que os restos a pagar não liquidados não pressionam, de fato, o caixa estatal, não se incluindo, via de consequência, na programação financeira da União, Estados e Municípios”.

Isto porque são aos restos a pagar processados que pressionam objetivamente o caixa do Município, pois, nessa hipótese, resta comprovada a existência de crédito líquido e certo ao fornecedor.

Desta forma, filio-me à corrente jurisprudencial desta Corte que defende o entendimento de que as despesas aptas a compor o cálculo de verificação quanto à obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal são as despesas efetivamente empenhadas e processadas, excluindo os restos a pagar não processados”.

Melhor sorte, no entanto, não restou no ponto relativo à aplicação de recursos na educação, concordando a SDG com o exposto pela ATJ e, nesse sentido, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 1143/1147).

Concedi novo prazo à Origem – DOE 15.06.11 (fls. 1148/1149); e, em resposta vieram os memoriais de fls. 1151/1163.

Em resumo do alegado, o Recorrente afirma que as contas não estão em condições de serem apreciadas, merecendo seu sobrestamento até que este Tribunal se manifeste a respeito de situações que estão diretamente relacionadas à comprovação do atendimento ao art. 212 da CF/88.

Afirma que o sobrestamento é necessário até que esta Casa aprecie as contas de 2009 do Poder Executivo de Ubatuba, em razão do receito da ATJ quanto à possibilidade de apropriação dos restos a pagar de 2008 nos cálculos de aplicação do ensino daquelas contas.

Igualmente, mereceria sobrestamento até que se decida sobre a inclusão ou não de despesas com precatórios judiciais no percentual do ensino.

Alega que seu Pedido de Reexame foi instruído com elementos suficientes para comprovar o atendimento ao art. 212 da CF/88; todavia, que a Assessoria Técnica deixou de reintegrar no cálculo do ensino despesas com restos a pagar de 2008, quitados após 31.01.09, bem como gastos atinentes aos precatórios vinculados ao setor da educação, em face da falta de definição desta E.Corte sobre tais questões.

Assim, pede que sejam consideradas as despesas inscritas em restos a pagar processados (R\$ 770.548,25) – as quais não foram sequer requeridas para serem computadas no ano de 2009; também, que seja reintegrado aos cálculos os restos a pagar quitados após 31.01.09 (R\$ 3.423.335,71).

Quanto aos precatórios – lembra que a própria Assessoria Técnica lembrou a existência de 03 processos na Casa onde a matéria é discutida: TC-1761/026/08, TC-1768/026/08 e TC-2039/026/08; e, além disso, há a peculiaridade que as parcelas anteriores deste precatório já foram consideradas no cálculo do ensino, nunca sofrendo glosa nesse sentido – de 2001 a 2007.

E, no mais, repisa que as despesas com o abatimento proporcional de encargos da dívida pagos ao INSS possam ser reincorporadas ao ensino, considerando as decisões nos Processos TC-2911/026/05, TC-2156/026/07, TC-2509/026/05 e TC-2093/026/07.

Sendo assim, em novos quadros sugeridos, a aplicação do ensino chegaria a 26,99%; e, se considerados os restos a pagar de 2008 quitados após 31 de janeiro, a 30,10%.

Enfim, solicita que, não sendo aceito o pedido de sobrestamento da matéria, que o r. parecer combatido possa ser revisto, de modo que seja emitido juízo favorável às contas (fls. 1151/1163).

A SDG registrou que, aplicados **24,64%** no ensino global – conforme última manifestação da Assessoria Técnica, ficariam faltando, ainda, **R\$ 305.620,89** para que fosse atingido o mínimo constitucional.

Disso, anotou que seja pacífico o entendimento de que a situação dos restos a pagar de 2008 não quitados até 31.01.09, mas pagos ao longo de 2009, pertencem ao exercício em que houve seu pagamento.

Para tanto, lembrou a r. decisão desta E.Corte, nos autos do TC-2146/026/08 (PM de - Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – E.Tribunal Pleno de 24.11.10):

“Neste sentido, caminhou o Parecer da C. Primeira Câmara (sessão de 29.09.09), confirmado pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 29.09.10, ao apreciar as contas do Prefeito de Araras, relativas ao exercício de 2.007, tratadas no processo TC-002019/026/07 (Relator: E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

“Não há, porém, como computar despesas inscritas em restos a pagar do exercício e quitadas depois de 31-01-08. Em princípio, só podem ser computadas as despesas quitadas no exercício examinado. A aplicação dos recursos no ensino somente se efetiva quando ela é paga, quitada. A se entender de outro modo, seria possível que, sem pagar um único centavo, o Administrador pudesse ter suas contas aprovadas, porque se limitou a contrair obrigações que apenas inscreveu em restos a pagar, deixando a efetiva quitação para exercício(s) ou, quiçá, mandato(s) futuro(s).

*A LDB admitiu um único temperamento a esse princípio, ao estabelecer, no artigo 69, § 5º, o sistema de repasses decendiais à conta da educação, pela qual são atendidas as despesas do setor. Diante do preceito legal referido, os recursos arrecadados pelo Município do dia 21 até o final de dezembro somente estarão disponíveis para utilização no ensino depois de 10 de janeiro do ano seguinte, sendo razoável que se acrescente o prazo para as providências burocráticas de efetivação do pagamento. **Daí a jurisprudência reiterada desta Corte, que computa no exercício apenas as despesas nele inscritas e quitadas até 31 de janeiro do ano seguinte. Trata-se de entendimento sedimentado há anos, não havendo motivo razoável para alterá-lo.***

Despesas quitadas a partir de 31 de janeiro, caso atendam às demais prescrições legais, poderão ser computadas no exercício em que ocorreu a quitação, não no exercício seguinte. (g.n).

Assim, correta a exclusão das importâncias inscritas em restos a pagar, em 31.12.08, liquidadas após janeiro do ano seguinte, que serão agregadas ao cálculo dos percentuais previstos pelo artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 77, inciso III, do ADCT, relativo ao exercício de 2009.

A SDG reforçou ainda seu posicionamento, sob a lembrança do julgamento nos autos do TC-1541/026/08, de minha Relatoria, quando não foram aceitas despesas quitadas após a data limite de 31 de janeiro de 2009.

Ainda, que as despesas com precatórios não poderiam ser aceitas porque são decorrentes de atos ou situações que não aproveitaram ao ensino durante o período examinado; e, especialmente, em razão da r. decisão proferida nos autos do TC-1768/026/08 (PM Diadema. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. E.Tribunal Pleno em 06.07.11.Pedido de Reexame. Não Provido), na seguinte conformidade:

*“Efetivamente, as despesas com precatórios referem-se a decisões judiciais pagas em 2008, porém relativas a valores pendentes, de litígios iniciados em exercícios anteriores. **Não se vinculam a despesas do ensino de competência do exercício de 2008 e, por esta razão, é correta sua exclusão do cômputo do setor (fls.75/76 do anexo I).***

No mesmo sentido, as dívidas com parcelamentos do INSS, IPRED e PASEP não se referem ao exercício financeiro de 2008. Decorrem de parcelamentos de dívidas de exercícios anteriores, conforme se depreende do subitem 7.4.1 do relatório.

Sendo assim, também nesse caso considero adequada sua exclusão das aplicações no ensino (fls. 73 e 77, 78, 80, 83, 85, 87, 89, 90 do anexo I).

No que tange à dívida com a Eletropaulo, por tratar-se de parcelamento de despesas de outros exercícios, pela mesma razão considero procedente sua exclusão do setor educacional (fls.74, 79 e 84 do anexo I).

Quanto aos dispêndios com precatórios trabalhistas de servidores da educação (R\$ 1.214.469,18), entendo procedente sua glosa, pois se referem a exercícios anteriores,

decorrem de sentenças judiciais, possuem rubricas próprias (artigo 100 da Carta Federal) e diferem das despesas da educação, disciplinadas pela Lei Federal nº 9.394/96”.

Enfim, a SDG opinou pelo não provimento do apelo.

Anoto que é possível vislumbrar que o r. voto invocado pela SDG também explica as razões da não aceitação de despesas tidas com parcelamento de encargos sociais de outros exercícios.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 24.12.10 e apelo protocolado em 04.02.10*).

No mérito,

Conforme exposto, as situações de relevo para o juízo desfavorável emitido sobre das contas disseram respeito à falta de cumprimento do art. 42 da Lei Fiscal, bem como da insuficiente aplicação de recursos provenientes da arrecadação e transferência de impostos na educação.

1) Quanto ao primeiro ponto, a infração ao art. 42 da Lei Fiscal teria caracterizado-se pela indicação, no quadro elaborado pela Auditoria, de que faltou disponibilidade financeira para fazer frente às dívidas de curto prazo contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício em exame, marcado pelo término do mandato do Gestor.

Aqui, a exemplo das situações já enfrentadas nesta E.Corte nos autos do TC-2059/026/08 (PM de Santa Cruz da Conceição. Pedido de Reexame contas de 2008 – Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi - E.Tribunal Pleno Sessão de 23.02.11) e TC-2122/026/08 (PM de Vargem - Pedido de Reexame contas de 2008 – Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi - E.Tribunal Pleno em Sessão de 11.05.11), verifica-se que a controvérsia residiu no fato de que no grupo dos restos a pagar (R\$ 14.675.680,69), boa parcela era formada por “restos a pagar não processados” [(R\$ 9.093.224,42) – fl.34 do Anexo I] e, se desconsiderado esse subgrupo da dívida contabilizada, haveria uma inversão da situação apresentada, superando-se a iliquidez antes registrada, porque tornaria o saldo financeiro suficiente para cobertura dos débitos no período marcado.

Esse foi o posicionamento da SDG, explicado no novo quadro formulado.

Na verdade, o empecilho apresentado é puramente conceitual, uma vez que o art. 36 da Lei 4320/64 prescreve que:

“Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

Assim, não se poderia negar a existência de dois grupos de restos a pagar – processados e não processados – a fim de distinguir despesas liquidas e certas, de outras que ainda lhe faltam alguma condição de adimplemento, seja pela entrega dos bens ou serviços, pela devolução de matérias ou mesmo, porque o cronograma físico de execução dos contratos firmados assim tenha definido.

Essa distinção tem sido largamente empregada, posto que tradicionalmente utilizada como padrão na elaboração das peças contábeis das entidades públicas.

Ocorre, no entanto, em razão das mudanças impostas pelo advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional têm determinado a não inclusão dos valores das despesas empenhadas e que ainda não foram liquidadas, a fim de que não haja distorções junto ao balanço financeiro da entidade pública.

Bem por isso a doutrina tem destacado a necessidade de um aprimoramento das peças contábeis, lançando as despesas ainda não liquidadas junto às contas de compensação.

Portanto, o que se apresenta aqui, nestes autos, é que a Municipalidade cometeu um equívoco contábil ao lançar, indevidamente, dívida ainda não líquida e certa sob a denominação “*restos a pagar – não processados a liquidar*”, de modo a provocar uma distorção inicial no resultado de apuração do cumprimento do Art. 42 da LRF.

Especificamente sobre essa questão, ainda com assento na doutrina, considero bastante proveitosa a seguinte posição:

“Ante esse pressuposto do equilíbrio financeiro, os modelos STN de relatórios fiscais padronizam o cálculo de fundamental resultado do novo direito, o de índole primária, considerando, em tal mister, apenas o gasto de real efeito financeiro: o liquidado, vez que este já está a solicitar recurso monetário.

É o que diz a Portaria nº 471 da Secretaria do Tesouro Nacional “durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas”.

Nesse contexto e tal qual já dissemos nos comentários ao art. 36, a apuração de regra fiscal de último mandato, o art. 42 da LRF, leva em conta os empenhos liquidados entre maio e dezembro do último período de gestão política, não alcançando, via de consequência, os empenhos ainda não liquidados”. (grifei e negritei)

⁷ Toledo Jr., Flávio C.; Rossi, Sérgio Ciquera. *A lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal – 1ª Edição*. São Paulo: Editora NJD, 2005, p. 170.

Esse é o teor do Manual desta Corte⁸ sobre a LRF:

“Sendo assim, o art. 42 da LRF deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:

- Tal dispositivo alcança, somente, despesas liquidadas nos oito últimos meses do mandato”.

Desse modo, acolho o quadro reformulado pela SDG, desconsiderando os valores não processados e indicando liquidez em 31 de dezembro.

E, em suma, considero que a Municipalidade não incidiu na infração ao art. 42 da LRF, porque parte da dívida indicada – em restos a pagar não processados, não estava comprometendo suas disponibilidades financeiras ao final do exercício.

II) Quanto à aplicação no ensino, há necessidade de ser feitas diversas considerações.

Primeiro, pondero que não seja possível atender ao pedido do Interessado para o sobrestamento da matéria, uma vez, não havendo amparo legal para o pleito, a prestação e a análise das contas cumprem ao princípio da anualidade, desse modo havendo prazo regimental para a emissão do parecer prévio sobre os demonstrativos.

É o que prescreve o art. 164 de nosso Regimento Interno:

“O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos, devendo ser apreciado até 31 de dezembro de ano subsequente ao do exercício em que foram apreciadas as contas”.

E, no que diz respeito à pretensão de que sejam incorporados os valores glosados pela inspeção a título de restos a pagar, vê-se que a ATJ já se incumbiu de corrigir os excessos da fiscalização, extraindo daquele montante o valor vinculado a receitas estranhas à arrecadação e transferência de impostos (receitas adicionais).

O novo cálculo da ATJ elevou a aplicação do ensino a 24,64% (R\$ 20.954.382,99), de modo que teria ficado aquém do mínimo constitucional em 0,36%, equivalentes a R\$ 305.620,89.

Pois bem, relembro que o Recorrente invocou o precedente jurisprudencial constante nos autos do TC-2359/026/07⁹, quando esta E.Corte

⁸ http://www.tce.sp.gov.br/arquivos/manuais-basicos/2007_lrf.pdf - p. 49

⁹ TC-2359/026/07 – Municipalidade de São Bernardo do Campo – Contas de 2007 - Pedido de Reexame – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – E.Tribunal Pleno 08.12.10.

“Embora respeitados todos os limites impostos tanto pela Constituição Federal como pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as contas do Prefeito de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2.007, receberam parecer desfavorável da C. Segunda Câmara, em face da insuficiente aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (22,85% da receita de impostos e transferências).

aceitou, de forma excepcional, que os restos a pagar inscritos em 2007, quitados entre fevereiro e dezembro do ano seguinte (2008) fossem considerados na aplicação daquelas contas, porque não aproveitados na aplicação de 2008.

Mas também é verdade que, daquele r. voto, extrai-se que o e. Relator fez expressa ao fato de que a pretensão encontrava óbice na corrente jurisprudencial desta E.Corte, citando a exemplos os processos TC-003433/026/06 – Prefeitura de Terra Roxa, TC-002616/026/05 – Prefeitura de Araçoiaba da Serra, TC-003285/026/06 – Prefeitura de Cássia dos Coqueiros e TC-002468/026/07 – Prefeitura de Leme.

De minha parte tenho defendido que a Educação se destaca dos demais direitos sociais constitucionalmente protegidos (art. 6º, caput, art. 35, III, c/c art. 205 e ss), motivada pelo esforço histórico “*visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” (art. 205, caput).

Em harmonia, determina, taxativamente, que os Municípios apliquem anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos (art. 212).

Para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação impõe a transferência regular dos recursos – a cada 10 (dez) dias, para as contas vinculadas ao ensino¹⁰, exatamente para garantir o cumprimento da vontade do legislador constituinte.

Como observado, foram excluídos do cálculo do percentual previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal os valores inscritos em restos a pagar do ensino que deixaram de ser quitados até 31.01.08 (R\$ 42.783.067,30).

A pretensão de o recorrente incluir valores relativos aos restos a pagar da educação, inscritos em 31.12.07, porém liquidados após 31.01.2008, no cálculo do percentual de aplicação no ensino de 2007 encontra óbice na jurisprudência desta Casa (TC-003433/026/06 – Prefeitura de Terra Roxa, TC-002616/026/05 – Prefeitura de Araçoiaba da Serra, TC-003285/026/06 – Prefeitura de Cássia dos Coqueiros e TC-002468/026/07 – Prefeitura de Leme) que orienta sejam tais importâncias acrescidas aos gastos do setor, relativos ao período da efetiva quitação.

Porém, no caso, o “Balancete de Restos a Pagar de 31.12.2008” (fls.519/524), trazido aos autos por força de diligência da auditoria junto à origem, demonstra que no exercício de 2008 a Prefeitura quitou a quantia de R\$ 49.339.437,49, correspondente a 91,07% do saldo de restos a pagar existente em 31.12.2007 (R\$ 54.173.278,55 – Demonstrativo do saldo de restos a pagar de 2007 – fls.327 do anexo).

Contata-se, ainda, que do total pago em 2008 (R\$ 49.339.437,49), R\$ 11.285.300,47 mereceram liquidação até 31.01.08 e, por via de consequência, já foram computados no cálculo de aplicação de recursos no ensino referente ao período ora apreciado (2007), consoante a citada orientação jurisprudencial desta Casa, enquanto R\$ 38.054.137,02 foram quitados entre fevereiro e dezembro de 2.008. Vale destacar que a disponibilidade financeira em conta vinculada, em 31.12.2007, alcançava R\$ 45.488.525,71.

Em decorrência de pedido de informação deste Relator (ofício GCECR nº 50/2010), o E. Conselheiro Renato Martins Costa, que presidiu o exame dos demonstrativos do Prefeito de São Bernardo do Campo, relativos ao exercício de 2008 (TC-001888/026/08), por meio do ofício GCRMC nº1793/2010 (fls.533), certifica que a mencionada importância, inscrita em restos a pagar, existente em 31.12.07, porém liquidada no decorrer de 2008 (R\$ 38.054.137,02 – quitada entre fevereiro e dezembro de 2008) não foi computada para os fins de apuração do percentual de recursos da receita de impostos e transferências destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (25,01%) do período. Referidas Contas mereceram a emissão de parecer favorável pela C. Segunda Câmara, em sessão de 14.09.2010.

Corroboram tal constatação as informações prestadas pela 6ª Diretoria de Fiscalização de que a metodologia de cálculo utilizada pela auditoria para aferir a aplicação de recursos no ensino somente considera as despesas empenhadas no exercício sob análise, sem que fossem agregados às contas quaisquer valores relativos a restos a pagar liquidados no período.

A constatação de que o montante de R\$ 38.054.137,02, inscrito em restos a pagar, em 31.12.2007, porém liquidado entre fevereiro e dezembro de 2008, não foi considerado no cálculo de aplicação de recursos no ensino de ambos os períodos (2007 e 2008), leva à necessidade de agregá-lo, excepcionalmente, ao exercício ora apreciado (2007).

Refazendo-se as contas, apura-se a aplicação de 26,4%2 da receita de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no exercício de 2007, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2007”.

¹⁰ **Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/96**

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Nessa lógica, findo o período de competência de arrecadação (31 de dezembro), os Municípios têm até 10 de janeiro para proceder a transferência à conta vinculada do ensino; e, em razão da razoabilidade, a construção jurisprudencial desta Corte estabeleceu que o pagamento dos restos a pagar deve ser feita até 31 de janeiro¹¹.

Não há nenhuma novidade nessa posição, antes já conhecida dos Órgãos Jurisdicionados, até mesmo pela lição contida no Manual próprio desta E.Corte¹².

Portanto, não me parece razoável aceitar que Município, possuindo disponibilidade financeira suficiente para a quitação dos restos a pagar não o faça dentro do período determinado pela jurisprudência dominante nesta Corte.

Nesse sentido é o norte para o qual aponta a mencionada Nota Técnica SDG nº 41/08, com o intuito de “afastar, de vez, artifícios contábeis que atentam contra o adequado financiamento de setores constitucionalmente protegidos”, porque “considerando que, sob o art. 69, § 5º da LDB (repasso decendial) e sob a vinculação monetária do fundo especial que financia toda a Saúde (EC nº. 29, de 2000), a Educação e a Saúde têm uma quase imediata disponibilidade financeira para suas despesas, ante essa inequívoca cobertura financeira, razão não há para que as correlatas despesas não sejam liquidadas e quitadas até, no máximo, 31 de janeiro do ano subsequente”.

¹¹ Contas da Municipalidade de Cotia, exercício 2001 – Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão do E.Tribunal Pleno do dia 01.06.05

“Os restos a pagar devem, pois, estar sempre cobertos com recursos depositados em conta específica; do contrário, não haveria sentido na obrigatoriedade do repasse.

Assim, à vista da profunda alteração que representou em relação ao critério anteriormente em vigor (“regime de competência”), a jurisprudência desta Corte, depois de condescender com período de ajustamento à nova disciplina”, passou a exigir, já nas contas de 2000, o exato cumprimento da imposição legal. Nesse sentido, definiu que somente podem ser computadas as despesas de ensino inscritas em restos a pagar se presentes dois requisitos: a existência de cobertura financeira em conta específica; a liquidação até o final do primeiro mês do exercício seguinte.

É que o referido § 5º, do artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabeleceu que devem ser transferidos ao órgão responsável pela educação os “recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente”. Portanto, é absolutamente razoável que sejam computadas as despesas inscritas em restos a pagar liquidados, com recursos transferidos dentro do prazo legal, durante o correr de janeiro, período necessário e suficiente para adoção das providências normais de quitação das obrigações.

Dessa forma, na particular situação do autos, despesas liquidadas com recursos repassados à Prefeitura em 27 de dezembro de 2001 só poderiam ser computados como aplicação do aludido exercício se liquidadas até 31 de janeiro de 2002, o que efetivamente não ocorreu.

Contas da Municipalidade de Monte Castelo, exercício 2004 – Relator e. Fulvio Julião Biazzi. Sessão do E.Tribunal Pleno do dia 09.05.07

A respeito do dinheiro porventura existente junto às demais contas da Prefeitura, em valores que, na visão do Recorrente, suportariam os restos a pagar sem disponibilidade financeira, o argumento também não presta socorro ao Apelo, pois, conforme expressa regra nos §§ 5º e 6º, do artigo 69, da LDBE, se tais valores estivessem destinados à educação - sem esquecer que poderiam estar reservados a outro tipo de despesa, deveriam ter sido repassados às contas específicas, no prazo de 10 (dez) dias da sua arrecadação.

Isto porque, da inteligência da regra invocada, conclui-se que não se pode trazer, a qualquer tempo, qualquer valor existente em outras contas, a finalidade de cobrir – formalmente, deficiência de caixa daquelas específicas da educação.

No que diz respeito à consideração das despesas listadas pelo Recorrente, inscritas em restos a pagar e pagas até o final do exercício seguinte, conforme indicado pela Assessoria Técnica, já haviam sido consideradas, e só poderiam sê-las, para fins de fixação de percentual no parecer emitido (24,64%), as despesas quitadas até janeiro do exercício ulterior (R\$ 21.026,53), consoante decisões predominantes desta E. Casa.

¹² *“Quanto aos demais recursos, a Tesouraria Central da Prefeitura deve entregar, a cada dez dias, o dinheiro que pertence à Educação do Município. É o que determina o art. 69, § 5º, LDB.*

Para tanto, serão feitos depósitos nas contas vinculadas à MDE.

Caro contrário, as autoridades competentes serão responsabilizadas, civil e criminalmente.

Por tudo isso, a Secretaria ou Departamento de Educação terá disponível os recursos para honrar as despesas já comprometidas (empenhadas).

Portanto, o valor dos restos a Pagar da Educação deve estar coberto consoante o saldo de suas contas vinculadas.

Senão, das duas, uma: ou a Tesouraria Central não vem repassando, no prazo, os recursos da Educação, ou esta não faz planejamento de caixa (empenhos maiores que a previsão de repasses financeiros). As duas situações merecerão destaque negativo nos relatórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cabe destacar que o saldo a descoberto vem sendo, por esta Corte, expurgado da aplicação orçamentária”.

No entanto, por força do precedente jurisprudencial invocado (TC-2359/026/07), tenho tido especial atenção às situações em que **as despesas inscritas em restos a pagar não tenham sido liquidadas até o final do exercício da sua inscrição**.

Isso porque, se as despesas não foram liquidadas, não há como entendê-las por efetivo investimento no ensino daquele exercício¹³, uma vez que a vontade do Legislador Constituinte não se cumpre pelo simples jogo contábil no registro de empenhos junto à Origem.

Empenhos, diga-se de passagem, se não processados – porque não amparados na entrega de bens ou realização de serviços, podem ser cancelados a qualquer momento, ao sabor das necessidades da Administração.

Aliás, não é sem razão que já há algum tempo os Relatórios de Auditoria vêm lançando os Índices de Desempenho Operacional, exatamente para chamar a atenção dos Ordenadores de Despesa, bem como dos demais órgãos de controle externo, para que a condução dos investimentos no setor atenda aos preceitos da eficácia e efetividade¹⁴.

Assim, não me impressiona qualquer argumentação para que se aceitem à conta do ensino, pagamentos de restos a pagar não liquidados.

Entretanto, no caso concreto, penso que sejam relevantes os argumentos a respeito da existência de despesas que, embora não pagas até o final de janeiro/09, haviam sido empenhadas e liquidadas ainda dentro do exercício sob exame.

Assim, avaliando a ficha financeira indicativa da “listagem de processados”, vê-se que os empenhos lançados em restos a pagar à conta da educação somam R\$ 770.548,25 (fls. 373/374) – tal qual indicado pelo Recorrente.

¹³ **Lei 4320/64**

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

¹⁴ **Constituição Federal/88**

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à **eficácia e eficiência**, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

No entanto, desse montante, devem ser extraídos os empenhos estranhos à aplicação do ensino municipal, a exemplo daqueles que se referem à transferência de convênios (fichas 12.122), de ensino médio (fichas 12.362), da aquisição de produtos para merenda e afins e, especialmente aqueles não localizados junto à *"listagem de pagos – referentes ao período de 01.02.2009 a 31.12.2009 – ref. Restos a pagar 2008"* (fls. 381/385).

Nesse sentido, podem-se considerar algumas despesas à conta do ensino, excepcionalmente, porque liquidadas no exercício sob exame, porque pagos em datas muito próximas ao prazo limite imposto pela jurisprudência desta E.Corte (31 de janeiro do ano seguinte), porque havia saldo financeiro para sua quitação e, especialmente, porque esses gastos não foram impugnados diretamente pela inspeção.

São os seguintes empenhos:

Ficha	Fornecedor	Valor – R\$	Pagamento
12.365	Logic Engenharia e Construção Ltda	89.695,77	05.03.09
12.361	King Limp Comércio de Prod Limp Lt	101.402,81	18.02.09
12.361	King Limp Comércio de Prod Limp Lt	63.040,60	05.03.09
12.361	King Limp Comércio de Prod Limp Lt	40.646,10	05.03.09
12.361	King Limp Comércio de Prod Limp Lt	77.187,90	05.03.09
12.361	King Limp Comércio de Prod Limp Lt	4.800,00	05.03.09
	TOTAL	376.773,18	

Tenho para mim que essa posição é menos ampliativa do que o precedente invocado pelo Recorrente (TC-2359/026/07) – e, em parte, toma emprestado o prazo limite estabelecido pela Lei 11494/07 para utilização do saldo diferido do FUNDEB.

Contudo, o montante reincorporado é suficiente para considerar que os investimentos no ensino no período chegaram a R\$ 21.331.156,17 (R\$ 20.954.382,99 + R\$ 376.773,18), o que representou 25,08% da receita resultante da arrecadação e transferências de impostos, cumprindo-se, portanto, a determinação constante do art. 212 da CF/88.

Deixo de acolher as demais despesas pretendidas à conta do ensino, adotando o posicionamento externado pelos Órgãos Técnicos.

III) No que tange as demais impropriedades verificadas pela inspeção e consideradas como reforço da conclusão antes desfavorável às contas, considero que podem ser relevadas ao campo das recomendações, devendo ser avaliada a sua correção em próximas inspeções.

IV) E quanto aos Expedientes **TC-7344/026/11** e **TC-12741/026/11** determino que sejam encaminhados à UR/14, para acompanhamento da matéria; antes, porém, oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba, transmitindo cópias do desta decisão (relatório e voto) e do voto proferido em Primeira Instância, além da manifestação da inspeção às fls. 32/40.

Nessa conformidade, **voto pelo provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de emitir novo parecer sobre as contas, agora favorável à sua aprovação, com recomendações para que a Origem proceda ao pagamento das despesas liquidadas à conta do ensino até a data limite de 31 de janeiro do exercício seguinte, bem como, para que proceda a correção dos apontamentos indicados pela fiscalização.

Determino que se extraia cópia desta decisão (relatório e voto), a fim de ser entregue ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, e. Relator das contas de 2009 da Municipalidade (TC-566/026/09), para as considerações de Sua Excelência.